



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.016, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acresce o art. 257-A à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como parágrafo único ao art. 81 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 257-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como parágrafo único ao art. 81 do mesmo diploma legal, objetivando obrigar a fixação, nos estabelecimentos e locais de venda de bebidas alcoólicas no País, de aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor que informe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, bem como que qualquer um pode denunciar a sua prática.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 81.

.....

Parágrafo único. Nos estabelecimentos e locais de venda de bebidas alcoólicas no País, deverá ser fixado aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor com o seguinte conteúdo: "É PROIBIDO VENDER BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE DEZOITO ANOS – QUALQUER UM PODE DENUNCIAR (ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 257-A:

"Art. 257-A. Descumprir obrigação constante no parágrafo único do art. 81 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a fixação, nos estabelecimentos comerciais e outros locais que realizam a venda de bebidas alcoólicas no País, de aviso em formato legível e bastante visível ao consumidor que informe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, bem como que qualquer um pode denunciar a sua prática.

Com efeito, o art. 81, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), dispõe que é proibida a venda de bebidas alcoólicas. O art. 243 da aludida lei, por sua vez, tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. A sanção para tal delito é de seis meses a dois anos de detenção, além de multa. Noutras palavras, é crime vender bebidas alcoólicas à criança ou adolescente porque tais produtos têm componentes que causam dependência física e psíquica.

Não obstante a proibição legal, bebidas alcoólicas são ainda freqüentemente vendidas a crianças e adolescentes em bares, mercados, supermercados, hipermercados, lanchonetes, clubes sociais, boates, campos de futebol e, enfim, em todos aqueles locais nos quais se explora a sua venda, o que constitui, sem dúvida, um dos fatores que contribuem em grande medida para que jovens se tornem dependentes do álcool.

Nesse contexto, mostra-se importante a adoção da medida legislativa ora proposta, que certamente auxiliará o combate à venda ilegal de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes à medida em que assegura maior publicidade à norma proibitiva em tela e estimula a denúncia de tal prática como parte de um sistema de maior controle social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....
Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos artigos 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
.....

.....
CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO